



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.001826/2007-00
Recurso nº
Resolução nº **2802-00.008 – Turma Especial / 2ª Turma Especial**
Data 20 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LAERCIO ARAUJO SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 17/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio (vice-presidente), Jorge Claudio Duarte Cardoso (relator), Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae. Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrada notificação de lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls 3 a 5), ano-calendário 2003, para apurar saldo de imposto a restituir ajustado no valor de R\$0,15, decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Secretaria do Estado de Planejamento e Gestão) no valor de R\$39.798,35.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando ser portador de moléstia grave, tendo o julgamento de primeira instância declarado o lançamento procedente fundamentando-se em que os documentos apresentados (fls. 06/07) não comprovam a existência de moléstia prevista na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, nem que os rendimentos são proventos de aposentadoria, pensão ou reforma.

Ciente dessa decisão em 27/11/2008 (fls. 22), o recorrente apresentou recurso voluntário em 29/12/2008 (fls. 24) fundamentado da seguinte forma:

1) após apresentar inúmeros exames ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi encaminhado ao setor de perícias médicas onde foi constatado ser portador de cardiopatia grave, desde 06/05/2003;

2) faz jus à isenção e conseqüentemente a restituição do que foi retido/pago de imposto de renda desde maio de 2003 e que os exercícios de 2205 a 2007 já foram pagos;

3) no laudo pericial emitido pelo INSS consta ser portador de moléstia grave que o exime do pagamento de imposto de renda, por força do determinado na Lei nº 11.052/2004, art. 6º, inciso XIV; e

3) a 2ª Turma da DRJ não é competente para invalidar a avaliação do perito medido do INSS.

Juntou aos autos declaração do Rio Previdência e comprovantes de pagamento onde consta ser aposentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O litígio cinge-se à comprovação de que os rendimentos são proventos de aposentadoria, pensão ou reforma e recebidos por portador de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Consoante a II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave publicada pela Sociedade Brasileira de Cardiologia (Arquivos Brasileiros de Cardiologia - Volume 87, Nº 2, Agosto 2006, Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/abc/v87n2/a24v87n2.pdf>> Acesso em 07 Out. 2010.) a cardiopatia grave relaciona-se às seguintes cardiopatias: *cardiopatia isquêmica*, cardiopatia hipertensiva, miocardiopatias, valvopatias, cardiopatias congênitas, arritmias, pericardiopatias, aortopatias e cor pulmonale crônico.

Nem toda cardiopatia esquêmica é uma cardiopatia grave, é o médico perito que irá avaliar, após o emprego dos meios de diagnósticos, seguindo as diretrizes emitidas pela Sociedade Brasileira de Cardiologia.

Conforme Laudo Médico Pericial (fls. 6) emitido por médico perito do INSS, para fins de fazer prova perante a Receita Federal, comprova-se que o recorrente, desde 06/05/2003 é portador de Cardiomiopatia Isquêmica (CID 10 I 25.5), atestando o médico perito também que a doença enquadra-se no rol daquelas previstas na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

Fica comprovado o cumprimento do primeiro quesito, ser portador de cardiopatia grave, desde 06/05/2003.

Passa-se a verificar a comprovação ou não do segundo requisito: proventos de aposentadoria ou pensão ou reforma.

Segundo constou no auto de infração e configurou-se matéria incontroversa, o recorrente recebeu rendimentos no valor de R\$39.798,35 da Secretaria do Estado de Planejamento e Gestão durante o ano-calendário de 2003.

Para comprovar que são proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, o recorrente apresentou:

- a) declaração do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro do Rio Previdência (fls. 07) informando que a renda mensal do ex-participante é decorrente do acordo firmado através dos Contratos de Assunção de Obrigações em Negócio Jurídico, em 04/11/98 e publicada no DOE-RJ, de 09/11/98, entre o Estado do Rio de Janeiro e a Caixa de Previdência dos Funcionários do RG-Sistema O Banej em liquidação

extrajudicial e o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A em liquidação; e

- b) comprovante de pagamento de 12/2003 do Rio Previdência onde constar ser aposentado.

O recorrente declarou receber do Governo do Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 42.498.634/0001-66) o valor de rendimentos tributáveis de R\$27.645,10, tendo essa fonte pagadora sob a denominação de Secretaria do Estado de Planejamento e Gestão informado em DIRF o valor de R\$67.413,45, motivo de a autuação ter apurado omissão de R\$39.798,35. O recorrente ainda declarou como rendimentos isentos o valor de R\$61.398,60.

Apreciando os documentos apresentados pelo recorrente não se pode concluir que os R\$67.413,45 recebidos da Secretaria do Estado de Planejamento e Gestão durante o ano-calendário de 2003 são decorrentes de aposentadoria, pensão ou reforma.

O recorrente não comprovou, por exemplo, o vínculo entre os R\$67.413,45 recebidos da Secretaria do Estado de Planejamento e Gestão e o Rio Previdência, nem com o comprovante do Rio Previdência, de dezembro de 2003.

Também não comprovou a natureza do contrato de assunção de obrigações informado na declaração do Rio Previdência, nem o momento a partir do qual o Governo do Estado assumiu qualquer obrigação em pagá-lo e a qual título, se como funcionário ativo ou como aposentado.

Os documentos de fls. 07/08 permitem concluir que o recorrente recebe aposentadoria vinculada ao Banerj. Porém, como o comprovante de pagamento é de dezembro de 2003, somente se comprovou a aposentadoria a partir desse mês.

Ademais, o valor de rendimentos declarados como isentos (R\$61.398,60) ao mesmo tempo em que declarou rendimentos tributáveis de R\$27.645,10 pagos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro apenas levantam uma indagação: se alega ter a isenção, por que declarava rendimentos tributáveis do Governo do Estado? Se não se considerava isento á época por falta do laudo médico, por que declarou R\$61.398,60 como rendimentos isentos.

Se os rendimentos pagos pela Secretaria do Estado de Planejamento e Gestão são de fato proventos de aposentadoria como alega o recorrente, desde o início do ano de 2003, não foi demonstrado nos autos desde que data está aposentado, de forma que o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o que alega.

Por outro lado, há fatos que sustentam dúvida razoável sobre a natureza dos rendimentos pagos pela Secretaria do Estado de Planejamento e Gestão ao recorrente.

Em homenagem ao princípio da verdade material, voto por CONVERTER o julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal de origem:

- 1) intime a fonte pagadora Governo do Estado do Rio de Janeiro - Secretaria do Estado de Planejamento e Gestão (CNPJ 42.498.634/0001-66) para esclarecer se o valor de R\$67.413,45, pago ao contribuinte no ano-calendário 2003 é provento de aposentadoria, pensão ou reforma;

-
- 2) elabore relatório circunstanciado que responda objetivamente se os rendimentos referidos no item acima são proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, e em caso de essa situação ocorrer relativamente a apenas parte do valor, discriminar quanto foi recebido de proventos e a partir de que mês, e quanto foi pago ao contribuinte a título de remuneração por estar em atividade; e
- 3) notifique o recorrente do resultado da diligência, facultando-lhe manifestar-se sobre os fatos novos, se assim desejar, no prazo de trinta dias.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso